



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.845 - SP (2012/0225454-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER DE OLIVEIRA MATIAS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. ACÓRDÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. ADOÇÃO DA SENTENÇA. *PER RELATIONEM*. INSUFICIÊNCIA. QUESTÕES RECURSAIS QUE NÃO FORAM TRATADAS NO ATO ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

1. Apesar de se ter solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, o Superior Tribunal de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não aplicando o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

2. *Os Tribunais Superiores possuem entendimento de que a utilização da técnica de motivação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (HC n. 298.319/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 15/2/2016).*

3. Hipótese em que, da mera leitura do acórdão impugnado, vislumbra-se a total carência de fundamentação, uma vez que não há a mínima menção a qualquer das questões tratadas no recurso de apelação ou a qualquer peculiaridade dos autos, sendo certo que os referidos parágrafos, pela abstração, servem ao exame de qualquer julgado.

4. Nulidade absoluta do acórdão reconhecida, diante da violação do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

5. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e, por conseguinte, determinar que outro seja proferido, com a efetiva e concreta apreciação das alegações trazidas na petição de interposição e nas razões do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.845 - SP (2012/0225454-7) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo impetrado em benefício de **Wagner de Oliveira Matias**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da comarca da Capital/SP condenou o paciente como incurso no crime tipificado no art. 293, VI, do Código Penal, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, fixando o regime inicial semiaberto (fls. 17/21 – Processo n. 1029/06). Interposta apelação pela defesa, o Tribunal a *quo* negou-lhe provimento (fls. 21/28 – Apelação n. 0010282-40.2006.8.26.0050).

No presente *writ*, alega a impetrante a nulidade do acórdão ante a ausência da exposição dos motivos que fundamentam a manutenção da sentença de primeiro grau, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Argumenta que *qualquer provimento jurisdicional deve ser motivado, com base no que dispõe o ordenamento jurídico a respeito daquela questão individualizada, devendo haver a adequação de tais normas e/ou entendimentos ao caso concreto e, por fim, a corroboração com os elementos probatórios trazidos aos autos* (fl. 3).

Requer, liminarmente e no mérito, seja declarada a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/43).

Prestadas informações (fls. 53/73), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 76/78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.845 - SP (2012/0225454-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar de se ter solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, o Superior Tribunal de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não aplicando o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

Na espécie, emerge dos autos estar o paciente padecendo de flagrante constrangimento ilegal, ante a evidente nulidade do acórdão impugnado, que, ao julgar o mérito da apelação interposta pela defesa, manteve a condenação, em decisão completamente destituída de fundamentação, consoante se depreende do seguinte excerto (fl. 35 – grifo nosso):

[...]

O réu foi condenado como incurso nas sanções do artigo 293, inciso VI, do Código Penal, porque no dia, hora e local mencionados na denúncia, falsifico, mediante adulteração, 12 (doze) bilhetes tipo F21 (vale-transporte), da Cia. de Trens Metropolitanos - CPTM.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas, merece ser mantida por seus próprios fundamentos, ora ratificados, nenhum reparo se lhe impondo, seja quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da sua autoria ao réu atribuída, seja quanto caracterização do crime de falsificação de papéis públicos (bilhete de empresa de transporte do Estado de São Paulo), seja ainda, quanto às penas aplicadas e seu regime de cumprimento.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso interposto, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão de primeiro grau.

Certo é que os Tribunais Superiores possuem entendimento de que a utilização da técnica de motivação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (HC n. 298.319/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 15/2/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, na hipótese, da mera leitura do acórdão impugnado, vislumbra-se a total carência de fundamentação, uma vez que não há a mínima menção a qualquer das questões tratadas no recurso de apelação ou a qualquer peculiaridade dos autos, sendo certo que os referidos parágrafos, pela abstração, servem ao exame de qualquer julgado.

Assim, diante da clara violação do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a nulidade absoluta do acórdão.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte não permite que o acórdão que julga a apelação se limite a se remeter às razões expostas na sentença ou no parecer ministerial, por ofensa ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF). Precedentes.

2. O Tribunal paulista não enfrentou, ainda que de maneira sucinta, as teses aventadas pela defesa - acerca da insuficiência de provas, do reconhecimento do estado de perigo, da desclassificação para roubo simples, da exclusão da majorante e da fixação de regime mais brando -, restringindo-se a realizar simples remissão às razões da sentença e do parecer do Ministério Público, sem incorporá-las ao teor do acórdão, o que deslegitima o vaticínio que concluiu pelo desprovimento do apelo.

3. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o julgado proferido pela Corte de origem (nos autos da Apelação n. 993.05.030560-0), determinando-se que seja realizado novo julgamento.

(HC n. 223.498/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/4/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ACÓRDÃO QUE APENAS PRESERVA A SENTENÇA E RATIFICA O PARECER. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. MOTIVAÇÃO QUE NÃO INDIVIDUALIZA O JULGADO. ILEGALIDADE. 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Embora seja admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, a denominada fundamentação *per relationem*, tem-se que, para a validade do referido expediente, é imprescindível que a Corte local enfrente minimamente os argumentos apresentados pelas partes. Nessa linha de raciocínio, conquanto se admita que o magistrado reenvie a fundamentação de seu *decisum* a outra peça constante do processo, e ainda que se permita que a motivação dos julgados seja sucinta, deve-se garantir, tanto às partes do processo, quanto à sociedade em geral, a possibilidade de ter acesso e de compreender as razões pelas quais determinada decisão foi tomada. (...) Na hipótese dos autos, o julgado colegiado não atende ao comando constitucional, porquanto não apresenta de forma mínima os fundamentos que ensejaram o afastamento das preliminares suscitadas pela defesa e a manutenção da condenação do acusado, de modo que o reconhecimento de sua nulidade é medida que se impõe. (HC 277.765/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015).

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular o acórdão recorrido na parte relativa ao recurso defensivo, determinando ao Tribunal de origem o efetivo exame das alegações apresentadas nas razões recursais da defesa.

(HC n. 266.558/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/2/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 38 E 55, AMBOS DA LEI N. 9.605/98. ADOÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÕES DE DECIDIR. NULIDADE. OCORRÊNCIA. MERA REFERÊNCIA ÀS PAGINAS EM QUE SE ENCONTRA O PARECER. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

I - A jurisprudência desta eg. Corte firmou entendimento segundo o qual não se revela imprescindível a detalhada exposição das teses alinhavadas pela defesa, bastando que tal decisão esteja devidamente fundamentada nos elementos contidos nos autos, de modo a demonstrar, dessa forma, que todas as teses foram repelidas, justamente em razão de adotar-se entendimento oposto à pretensão defensiva.

II - Esta Corte, assim, admite a adoção da fundamentação *per relationem*, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir (precedentes).

III - Não obstante, a rejeição das teses da defesa veiculadas na resposta à acusação necessita ser fundamentada, ainda que de forma concisa, pois se não fosse necessário exigir que o Magistrado apreciasse as questões relevantes trazidas pela defesa – sejam preliminares ou questões de mérito – seria inócua a previsão normativa que assegura o oferecimento de resposta ao acusado.

IV - Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, ao adotar a manifestação ministerial, limitou-se a, tão somente, declinar as páginas referentes ao parecer, sem, contudo, reproduzir os argumentos ministeriais.

Recurso ordinário provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC n. 62.701/ES, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/3/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem **de ofício**, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (Apelação n. 0010282-40.2006.8.26.0050) e, por conseguinte, determinar que outro seja proferido, com a efetiva e concreta apreciação das alegações trazidas na petição de interposição e nas razões do recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0225454-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 257.845 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 102824020068260050 10292006 50060102829

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER DE OLIVEIRA MATIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de papéis públicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.